



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000619/94-12
Recurso nº. : 14.395
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : JINDRICH HEREJK
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.638

IRPF – RESTITUIÇÃO – Comprovado o recolhimento indevido, a restituição deve ser corrigida pelo IPC, no período em que a moeda ficou sem índice que restabelecesse o real valor de troca.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JINDRICH HEREJK.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000619/94-12
Acórdão nº. : 104-16.638
Recurso nº. : 14.395
Recorrente : JINDRICH HEREJK

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte JINDRICH HEREJK, inscrito no CPF sob n.º 034.370.607-59, a restituição de tributos indevidamente recolhidos, onde sustenta:

"Utilizando formulário "Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital" apropriado na época, paguei imposto "sobre lucro apurado" de CR\$.130.080,00 ref. venda do utilitário e CR\$.84.854,00 ref. venda do gurgel.

Mais tarde o governo corrigiu a injustiça, publicando novo "Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital" atualizando os valores, congelados desde janeiro/91. Por este demonstrativo tenho direito a restituição da quantia já paga."

Analisando o pedido, decidiu a autoridade singular pela procedência do mesmo, em decisão assim ementada:

"GANHO DE CAPITAL - Comprovada a inexistência de lucro na alienação de bens móveis, é de se considerar indevido o recolhimento a título de ganho de capital. DEFERE-SE o pedido de restituição."

Mesmo tendo sido deferido a restituição, inconformado com o valor, recorre o contribuinte à Delegacia de Julgamentos apresentando as seguintes razões:

"Em 30/07/96 recebi, via ECT, intimação 341/96 da Secretaria da Receita Federal - ARF Petrópolis, informando que pela decisão 051/96 foi deferido meu pedido de substituição IRPF - processo 13748000619/94-12, como também emissão de ordem bancária relativa a substituição requerida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000619/94-12
Acórdão nº. : 104-16.638

Realmente recebi (via Banco Itaú, Ag. 122, Petrópolis) R\$.340,71 como substituição do recolhimento indevido, efetuado em 15/07/91 - na época Cr\$.214.934,00.

Sr. Delegado:

Os Cr\$.214.934,00 representavam em julho/91 - 12,64 salários mínimos (17.000 x 12,64) contra os 3,04 salários mínimos (112,00 x 3,04), restituídos depois de cinco anos pela Receita Federal.

Poupando os Cr\$.214.934,00 teria "hoje" (15/08/96) R\$.1.443,32 na minha caderneta de poupança.

Para minimizar o prejuízo - enorme para um aposentado pelo INSS e idoso - solicito a V.Sa., Sr. Delegado, que determine revisar os cálculos adotados, por exemplo, incidência de juros financeiros (TRD - período de 15/07/91 a 02/01/92) e de mora (período de 01/92 a 08/96)."

Decisão monocrática indeferindo o pedido, com a seguinte ementa:

"RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA E FINANCEIROS

Não se justifica pedido de restituição acrescido de TRD e de Juros Moratórios.

RESTITUIÇÃO INDEFERIDA."

Ciente dessa decisão em 13/11/97, ingressa o interessado com tempestivo recurso voluntário em 26/11/97, apresentando as seguintes alegações:

"Em 13/11/97 tomei conhecimento da resposta (DRJ/RJ) a meu requerimento de 29/08/96, para revisar os cálculos adotados. Indeferido o pedido acima, procuro justiça e apelo a V. Sas. para analisar e decidir a minha situação de bom contribuinte.

Histórico - Obedecendo as leis da época, recolhi em 07/91 à Receita Federal Cr\$.214.934,00. Apelando, recebi em 07/96 da Receita Federal como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000619/94-12
Acórdão nº. : 104-16.638

restituição total do tributo indevidamente recolhido em 07/91, R\$.340,71, aproximadamente a quarta parte do que teria poupado nos cinco anos (91/96) na caderneta ou mesmo em número de salários mínimos. É justo?"

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000619/94-12
Acórdão nº. : 104-16.638

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se colhe do relatório apresentado, a matéria submetida a apreciação desta Câmara nesta assentada está relacionada unicamente com os "cálculos adotados" sobre o valor da restituição e mais especificamente sobre o principal.

Entendo, s.m.j., que a decisão DRJ/RJ/SEPEF n.º 04198/97 (fls. 45) não merece ser amparada, uma vez que, nos casos de repetição de indébito há de ser observado o disposto no art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25/10/66, isto é, aplicando-se ao valor a ser restituído o idêntico critério ao adotado na cobrança do imposto, quando este não é recolhido ou recolhido com insuficiência.

Não remanesce nenhuma dúvida de que o discutido recolhimento foi indevido, conforme reconhecido pela autoridade singular (fls. 26/27) e também que o precitado pagamento foi realizado em 15/07/91 (fls. 02).

Observa-se às fls. 27 que o valor pago indevidamente em 15/07/91 foi convertido pela UFIR de janeiro/92, ficando certo que o valor não foi corrigido no período compreendido entre 15/07/91 a 31/12/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000619/94-12
Acórdão nº. : 104-16.638

Tal situação não se harmoniza coma preconizada justiça fiscal, e mais, caracteriza enriquecimento sem causa em favor da união, exatamente no período de grande inflação e perda do poder representativo da moeda.

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para determinar que os valores recolhidos em 15/07/91 sejam corrigidos pelo IPC desde a data do pagamento até 31/12/91 e, após, seja convertido em UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL